



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033709-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravada ZILDA ACRAINE DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033709-21.2025.8.26.0000

Comarca: Poá – SP (2ª Vara Cível)

Agravante: Mariá Ferreira de Oliveira

Agravados: Zilda Acraine de Jesus

Voto nº 31.412

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.

Valores bloqueados em conta corrente. Ausente prova da natureza previdenciária e da indispensabilidade à subsistência da agravante. Ônus da executada. Hipótese que não autoriza a aplicação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, em ação de despejo e cobrança de aluguéis e encargos locatícios, contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia depositada em conta corrente.

Insurge-se a agravante, ora fiadora. Sustenta, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes do benefício recebido pela agravante junto ao INSS no valor de R\$ 3.559,00 e do 13º salário no valor de R\$ 3.559,00 e, por serem inferiores a 40 salários-

mínimos, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC e jurisprudência do STJ.

Requer a concessão da tutela provisória para o desbloqueio imediato dos valores, vez que destinados ao sustento da parte requerente e de sua família.

Recebido o recurso sem a atribuição de efeito (fls. 14/15).

Resposta às fls. 18/27.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, nos termos seguintes (fls. 09/11):

“No caso em análise, embora a executada alegue que os valores bloqueados têm origem em benefício previdenciário, não ficou demonstrado que tais recursos seriam essenciais para a sua subsistência. Pelo contrário, a própria executada afirmou que os valores seriam fruto de suas "economias".

Além disso, conforme se depreende dos extratos bancários juntados aos autos, o valor líquido do benefício previdenciário é de R\$ 2.316,00, montante inferior ao total bloqueado, sem que tenha sido comprovada a origem específica dos demais valores.

Nesse sentido, verifico que a parte executada não demonstrou a essencialidade da verba para sua subsistência, tampouco evidenciou o impacto que a manutenção da penhora poderia causar.

Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado e mantenho a penhora.”

Argumenta a recorrente que o valor bloqueado em suas contas correntes é impenhorável, pois inferior a 40 salários-mínimos.

Consigne-se que o art. 833, inciso X, do CPC, dispõe que é impenhorável **“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”**.

O valor bloqueado em questão estava em conta corrente e não depositado em poupança, circunstância a afastar a regra legal. Não se olvida que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente interpretação extensiva, já decidiu que o numerário de até 40 salários-mínimos é impenhorável, independentemente de se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, não presentes indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor¹.

Há de se ressaltar, porém, que, para que essa excepcional extensão seja conferida a valores depositados em conta corrente, deverá ser *“comprovado pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial”* (STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144/RS, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024).

Tem-se que a regra da impenhorabilidade visa assegurar a dignidade do devedor e não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Desta forma, a interpretação mais

¹ AgInt no REsp 1958459 / DF Agravo Interno No Recurso Especial 2021/0283500-6; Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; T3 - Terceira Turma; julgado em 13/11/2023; DJe 17/11/2023

adequada com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas à valores excepcionalmente livrados de constrição pelo legislador porque entendidos como indispensáveis ao devedor para enfrentar as vicissitudes da existência².

Nestes termos, para a guarida da interpretação extensiva pretendida pela agravante, impunha-se prova da destinação inequívoca do saldo bancário contrito ao sustento do devedor e de seu núcleo familiar.

A recorrente não trouxe qualquer prova acerca dos seus gastos mensais, do número de eventuais dependentes, menos ainda do destino a ser dado à quantia penhorada.

Nem sequer é possível identificar a origem dos depósitos. Aduz a agravante que, pese receber somas pertinentes a décimo terceiro e aposentadoria pelo Banco do Brasil, faz o repasse para conta que mantém junto a Caixa Econômica Federal. No entanto, nos extratos juntados há apenas a informação de depósito em dinheiro (fls. 185/187 na origem). Não é possível, portanto, aferir a origem do valor depositado.

Pese determinação judicial para que o recorrente juntasse extrato dos últimos três meses, apenas trouxe aquele pertinente à conta mantida na Caixa Econômica Federal, referente ao mês de junho de 2024.

Nesse contexto, à mingua de provas que demonstrem a origem da quantia bloqueada e a sua indispensabilidade à

² Gajardoni, Fernando da Fonseca [et al.]. Comentários ao Código de Processo Civil – 5ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Pag. 1860

sobrevivência da recorrente e a de sua família, é o caso de manter a decisão agravada.

Nesse diapasão:

*“Agravo de Instrumento. Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o pedido de desbloqueio por entender pela impenhorabilidade dos valores. Recurso da exequente. Incontroversa a impenhorabilidade do montante de R\$ 730,00 da quantia bloqueada (R\$ 1.172,08), correspondente ao benefício social devidamente comprovado. Pretensão de que seja mantido o bloqueio da quantia do saldo remanescente (R\$ 442,08). **Dinheiro à disposição da parte executada. Natureza salarial ou previdenciária não demonstrada. Inexistência de provas de que se trate de valor indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de capital. Ônus que incumbe à parte agravada. Execução que se faz no interesse do credor. Valor penhorado de R\$ 442,08, que representa apenas 4,04% do débito em execução. Ausência de caução/garantia ou proposta para pagamento da dívida. **Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Inaplicabilidade. Penhorabilidade mantida. Decisão parcialmente reformada para manter a penhora tão somente do valor de R\$ 442,08. Recurso provido.**”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2067129-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro:
18/07/2024 – grifo nosso).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —